



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

PROJETO DE LEI Nº 28 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 83 /20 22
Recebido em 08 / 06 / 22
às 09 h 25 min
[Assinatura]

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Piancó-PB, a Feira de exposição em Artes Artesanais, e dá outras providências.

O Vereador José Luiz da Silva Filho – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piancó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, §1º, inciso III do Regimento Interno, vem apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

Art. 1º - Fica instituído no município de Piancó-PB, a “Feira de Exposição em Artes Artesanais” a ser realizada durante as festividades do Padroeiro Santo Antonio e nas festividades alusivas ao aniversário da cidade.

§1º - A secretaria municipal de cultura, juntamente com os setores e as pessoas ligadas às artes e artesanatos, ficará responsável para definir os critérios para realização da exposição a que se refere o caput deste artigo.

§2º - A feira se destina a exposição e comercialização dos trabalhos dos artistas e artesãos e ficará instalada preferencialmente na Praça Salviano Leite ou nas suas imediações, sendo definido previamente o local, pelos setores competentes da prefeitura, artistas e artesãos.

Art. 2º - A feira de exposição em artes artesanais, somente poderá ser realizada com a prévia expedição do termo de permissão de uso pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – Artes Artesanais: produto proveniente do trabalho manual realizado por pessoas físicas, nas seguintes condições:

- a) Trabalho sem ou com auxílio, com ou sem participação de terceiros assalariados;
- b) Venda direta ao consumidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
APROVADO PELA UNANIMIDADE

(50) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 09 do 06 de 2022.

[Assinatura]
Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

Art. 4º - Será considerado Artesão para os efeitos desta Lei, o produtor que acompanha todas as fases da produção, realizando-as pessoalmente, instruindo-as diretamente, com reduzida utilização de ferramentas ou utilizando-as apenas como complemento da atividade manual.

Art. 5º - Para exposição de produtos na feira de artes artesanais, deverão ser utilizadas barracas, bancas ou estandes, em conformidade com os modelos e respectivas normas estabelecidas pelo órgão competente da prefeitura.

Parágrafo único - Os produtores de artes artesanais, deverão se cadastrar na secretaria de cultura, até 15 (quinze) dias antes da realização da feira a que se refere o artigo I.

Art. 6º - É vedado ao expositor:

I – Comercializar ou manter sob sua guarda objetos ou obras de procedência duvidosa ou ilícita, sob pena de sujeitar-se às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis;

II – Expor ou comercializar por qualquer meio, materiais pornográficos;

III- Expor ou comercializar bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, excetuando bebidas artesanais;

IV- Expor ou comercializar produtos químicos e farmacoquímicos;

V- Expor ou comercializar aparelhos eletrodomésticos ou eletroeletrônicos

VI- Danificar o piso dos espaços públicos onde se realiza a Feira, exceto em razão da abertura de orifícios mínimos necessários à instalação dos equipamentos;

VII- Utilizar postes, grades, bancos, escadas, canteiros ou árvores existentes na área de instalação da feira para afixação de mostruários ou qualquer outra finalidade.

VIII- Prejudicar o deslocamento de pedestres e veículos, mediante a utilização de forma irregular de espaços com exposição de produtos;

IX – Causar danos ao espaço utilizado na exposição.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

GABINETE DO VEREADOR NEGUINHO MARINHEIRO

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piancó/PB, em 07 de junho de 2022.



José Luiz da Silva Filho
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piancó



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

A **Comissão de Organização, Legislação e Justiça**, reunida no dia 08 de junho de 2022, na sede da Câmara Municipal de Piancó/PB, cito a Rua Antônio Brasilino, 121 – Centro – Piancó/PB – CEP: 58765-000, em reunião presidida pelo Vereador José Luiz da Silva Filho e tendo a presença dos Vereadores Cícero Fábio da Silva e Geraldo Ferreira de Souza, **decidiram o seguinte:**

O Projeto de Lei nº 28/2022, de autoria do Vereador José Luiz da Silva Filho, protocolado nesta Casa no dia 08/06/2022 e tombado sob o nº 83/2022, está em consonância com os procedimentos legislativos e não afronta nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações pertinentes ao tema.

Desta forma, por **03 (três) votos sim e 0 (zero) voto não**, opinamos pela **legalidade da matéria**, devendo o Projeto de Lei nº 28/2022, seguir seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.



JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



GERALDO FERREIRA DE SOUZA

SUPLENTE DA COMISSÃO



CÍCERO FÁBIO DA SILVA

MEMBRO DA COMISSÃO